



RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, registro que a presente Tomada de Contas foi instaurada em observância ao disposto no art. 155, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Resolução 14/2007, e, em cumprimento ao Acórdão 5802/2013, face à irregularidade identificada na Representação de Natureza Interna 14.864-4/2012, julgada em conexão com as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, exercício de 2012, Processo 6.968-0/2012, e determinou a instauração da Tomada de Contas por este Tribunal.

A Resolução Normativa 14/2007 - RITCE-MT, em seu artigo 155, § 2º, prevê a possibilidade de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Verifico que foram apontadas a ocorrência de **2 irregularidades**, quais sejam **JB 05** e **MB03**, no Relatório Técnico conclusivo.

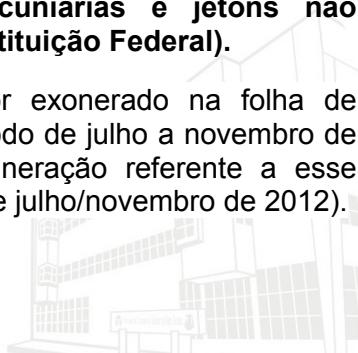
Delimitado o objeto cognitivo, passo à apreciação da presente Tomada de Contas de maneira pormenorizada.

1. JB 05. Pessoal_grave_05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (art. 37, caput da Constituição Federal).

1.1. Manutenção do registro de servidor exonerado na folha de pagamento do município de Luciara no período de julho a novembro de 2012, bem como do Pagamento de remuneração referente a esse período, no total de R\$ 10.822,45 (salários de julho/novembro de 2012).



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Em seu Relatório Técnico Preliminar, a **Equipe Auditora** imputou a responsabilidade desta irregularidade ao Sr. Parassu de Souza Freitas, ex-Prefeito Municipal de Luciara e à Sra. Noely Paciente Luz, ex- Secretária de assistência social de Luciara.

Em sede de Relatório Técnico Complementar foram incluídos no rol de responsáveis os Srs. Ricardo Silva Feitosa, Abimael Lima, Joemy Silva Luz e Juciliano Rovani Budrys.

Aduziu a Equipe Técnica que a Sra. Noely Paciente Luz foi nomeada no cargo de Secretária de Assistência Social do Município de Luciara na data de 10/01/12 e que foi exonerada em 29/03/2012, após o Município ser notificado de sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa.

A Equipe informou que verificou no Sistema Aplic que a referida servidora continuou na folha de pagamento do Município no período de abril a novembro de 2012, mesmo após sua exoneração,

A Equipe Auditora arguiu que, em julho de 2012, propôs a Representação Interna 54/2012 para averiguação dessa irregularidade e que a referida Representação foi apensada as Contas Anuais de Gestão 2012 (processo 69680/2012) e julgada por meio do Acórdão 5802/2013, no qual ficou consignada a procedência da Representação com aplicação de multa ao ex-Gestor, Sr. Parassú de Souza Freitas, com determinação à Sra. Noely Paciente Luz, de restituição dos valores referentes aos salários recebidos indevidamente no período de abril a junho de 2012.

No mesmo Acórdão restou concluído que a servidora Sra. Noely Paciente Luz continuou na folha de pagamento do Município até novembro de 2012, e que o valor da remuneração paga indevidamente no período de julho a novembro de 2012, foi de R\$ 2.164,49 mensais, totalizando em R\$ 10.882,45, o que foi confirmado nesta Tomada de Contas.



Em sede de defesa, o Sr. **Parassu de Souza Freitas** alegou que, quando tomou conhecimento do trânsito em julgado da condenação da Sra. Noely Paciente Luz por ato de improbidade, providenciou a exoneração da servidora. Assim, a servidora deixou de figurar no quadro geral de funcionários, bem como deixou de receber remuneração após o dia 29 de março de 2012. Além do mais, alegou que ocorreu um equívoco por parte da Equipe Técnica, requerendo, por isso o arquivamento da Representação Interna.

Por sua vez, a **Sra. Noely Paciente Luz** aduziu que jamais recebeu um real sequer após sua exoneração, não causando, assim, danos aos cofres do Município de Luciara.

Esclareceu que durante o período em que atuou como Secretária Municipal tramitava no Tribunal de Justiça um Recurso de Apelação que indicava a inexequibilidade da sentença condenatória à ela imposta e que logo que fora exonerada saiu dos quadros de servidores do Município não recebendo mais remuneração após 29 de março de 2012. Alegou, ainda, que a planilha apresentada pela SECEX contém informações equivocadas. Por fim, juntou o extrato financeiro e os recibos de pagamento de salários dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012.

Após análise das defesas, a SECEX manteve a irregularidade, sob o argumento de que nenhuma informação nova foi apresentada pelos responsáveis que afastasse a ilegalidade detectada por meio dos registros do Sistema Aplic.

Alegou, ainda, que os responsáveis ficaram totalmente silentes quanto aos fatos estampados no Sistema Aplic, pois não apresentaram qualquer extrato bancário da conta salário da servidora e nem da conta do Município para que pudessem comprovar os argumentos de suas defesas.

Devidamente citados para apresentarem suas Alegações Finais, os responsáveis quedaram-se inertes.



O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento técnico e opinou pela manutenção da irregularidade, sob o argumento de que os documentos apresentados pelos responsáveis não trouxeram fundamentos capazes de afastar a irregularidade, visto que consta no Sistema Aplic a confirmação de que a Sra. Noely Paciente Luz permaneceu na folha de pagamento do Município até novembro de 2014.

Em sede de defesa conjunta, o Sr. **Ricardo Silva Feitosa**, o Sr. **Abimael Lima** e à Sra. **Joemy Silva Luz** negaram terem sido os liquidantes das despesas dos empenhos relacionados aos pagamentos efetuados à Sra. Noely Paciente Luz, no período de julho a novembro de 2012, e informaram que o efetivo liquidante à época dos fatos seria o Sr. **Juciliano Rovani Budrys**.

Após análise das defesas, a SECEX de Atos de Pessoal e RPPS acolheu a defesa dos Srs. Ricardo Silva Feitosa, Abimael Lima e Joemy Silva Luz e sugeriu a citação do Sr. **Juciliano Rovani Budrys**, para que este apresentasse defesa quanto aos fatos a ele imputados pelos agentes supramencionados.

Devidamente citado, o Sr. **Juciliano Rovani Budrys**, servidor da Prefeitura de Luciara, registrou que foi exonerado da Prefeitura de Luciara em 01/06/2012 para assumir concurso em São Félix do Araguaia e que, portanto, não estava mais trabalhando e nem recebendo remuneração daquele Município no período apontado na irregularidade. Assim, juntou cópia da Portaria de sua exoneração pela Prefeitura de Luciara, para comprovar suas alegações.

A **Equipe Técnica** manifestou-se pelo afastamento da responsabilidade do referido servidor como liquidante de despesa nos empenhos, pois, ao verificar o Sistema Aplic, constatou que o mesmo encontra-se empossado no cargo de controlador interno da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia desde 01/06/12, bem como verificou a ocorrência de sua exoneração pelo Município de Luciara na mesma data da posse neste cargo.



Assim, concluiu pela inexistência de outros responsáveis pelo pagamento indevido dos salários recebido pela Sra. Noely Paciente Luz, nos meses de junho a novembro de 2012 e que não houve novos elementos que pudessem alterar o teor das análises técnicas já realizadas, visto que a responsabilidade pelas informações lançadas no sistema Aplic, bem como nos documentos contábeis, financeiros e fiscais emitidos em 2012 eram do Gestor à época, Sr. Parrasu de Souza Freitas.

O Ministério Pùblico de Contas ratificou o entendimento técnico.

Anuo integralmente com os entendimentos técnico e ministerial.

Inicialmente, entendo que o Gestor tem o dever de observar os preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária na gestão dos recursos públicos. Entendo também que a prática de ato antieconômico revela o deszelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte.

Mediante análise dos fatos, verifco que o ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Luciara demonstrou uma conduta desidiosa no trato com a Administração Pública, pois permitiu a permanênci da servidora Sra. Noely Paciente Luz, mesmo após a sua exoneração, na folha de pagamentos dos servidores ativos, no período de julho a novembro de 2012.

Ademais, os Defendentes não trouxeram informações e documentos comprobatórios capazes de elidir suas omissões quanto à irregularidade a eles imputada, em especial cópia de extrato bancários que demonstrassem cabalmente a não ocorrência da transferênci dos valores salariais registrados no Sistema Aplic como pagos.

Desta forma, está demonstrado que o ex-Gestor agiu com negligênci. E importante frisar que cabe aos gestores da coisa pública a máxima atenção e zelo com o seu trato, de forma a tornar a utilização dos recursos desta o mais rentável possível

1953

Edifício Maranhão - Sede Atual
2013



sobre todas as órbitas administrativas, pugnando-se assim pela primazia do Princípio da Eficiência.

Nesta situação, o pagamento dos valores pertinentes ao período de julho a novembro de 2012 à servidora Sra. Noely Paciente Luz, devem ser imediatamente resarcidos pelos responsáveis que contribuíram para esse dano ao erário causado ao Município.

Em sede de individualização de responsabilidades, tenho por razoável e justo que responda pela ocorrência da irregularidade, o Sr. **Parassu de Souza Freitas**, Gestor da Prefeitura Municipal de Luciara à época e ordenador de despesa, uma vez que permitiu a permanência da Sra. Noely Paciente Luz, no registro na folha de pagamentos dos servidores ativos, no período de junho a novembro de 2012, a servidora, mesmo após a sua exoneração, como também foi omissa na vigilância funcional, permitindo que seus servidores efetassem o pagamento indevido por ele ordenado.

Também deve ser responsabilizada a Sra. **Noely Paciente Luz**, posto que mesmo ciente de sua exoneração e de que não prestou qualquer serviço nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012, aceitou receber o montante de R\$ 10.822,45 revelando-se obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário.

Assim, entendo configurada a irregularidade e, por conseguinte, **CONDENO solidariamente o Sr. Parassu de Souza Freitas e a Sra. Noely Paciente Luz** ao ressarcimento do montante de **R\$ 10.822,45** ao erário municipal, devidamente corrigidos a partir de julho de 2012, acrescido de multa proporcional ao dano no importe de 10% sobre o valor da condenação ao ressarcimento.

2. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

1953

2013



2.1. Divergência entre as informações constantes da folha de pagamentos da prefeitura em 2012, relativas à Sra. Joana Paula Novaes de Barros lançados no sistema APLIC, e os documentos apresentados em sede de defesa.

Não consta da folha de pagamento lançada no sistema APLIC 2012, o nome da servidora Sra. Joana Paula Novaes de Barros apesar de comprovação de sua nomeação como secretária de valorização e assistência social da prefeitura de Luciara no período de abril a agosto de 2012 e a existência de cheque nominal emitido em seu nome (cheque 559674 de 10.09.12 no valor de R\$ 1.770,65, fls. 24 (documento 88356/2015); cheque 559601 de 10.08.12 no valor de R\$ 1365,00, fls. 20 e 24 (documento 88346/15) e citação do cheque 559674 (fls. 02 documento 88346/15), não encaminhado. Lançadas no APLIC.

2.2. Divergência entre as informações constantes da folha de pagamentos da prefeitura em 2012, relativas à Sra. Creuza Maria da Luz Portelli, lançadas no sistema APLIC, e os documentos apresentados em sede de defesa.

Não consta da folha de pagamento lançada no sistema APLIC 2012, os pagamentos realizados à Sra. Creuza Maria Luz Portelli, como secretária municipal, nos meses de agosto a novembro de 2012 apesar a existência de cheques emitidos em seu nome nos meses de outubro a dezembro (cheque 850021 de 14.11.12 no valor de R\$ 1.365,00, fls. 24 (documento 88351/2015); cheque 261214 de 10.10.12 no valor de R\$ 1.365,00, fls. 28 (documento 88356/15); cheque 010746 de 10.12.12 no valor de R\$ 1.365,00, fls. 34 (documento 88356/15).

2.3. Divergência entre as informações lançadas no sistema APLIC 2012, relativas à liquidação de empenhos, onde consta pagamento em “débito em conta”, enquanto na defesa foram apresentados cheques.

Em análise amostral, verificamos contradição entre a forma de pagamento de empenhos lançadas no sistema Aplic e aquela que efetivamente teria sido realizada, conforme documentos apresentados pelo gestor a exemplo do pagamento feito à Sra. Joana Paula Barros no mês de agosto de 2012, relativa ao empenho 1897/12 que foi registrado como pago em “débito em conta” mas que conforme documento de defesa fls. 20 (documento 88346/2015) ocorreu através de cheque nº 559601 de 10.08.12 no valor de R\$ 1.365,00.

2.4. Divergência entre as informações lançadas nos sistema APLIC relativas aos liquidantes de despesa da Prefeitura de Luciara em 2012 e as informações prestadas em sede de defesa.

No sistema Aplic em 2012, o gestor responsável lançou como liquidante: - nos empenhos 1897/12 e 2060/12, o Sr. **Ricardo Silva**

1953

2013



Feitosa; - nos empenhos 2149/12, 3307/12, 3550/12 e 3760/12, o Sr. **Abimael Alves Lima** e, - no empenho 3588/12 a Sra. **Joemy Silva Luz**, quando, na realidade, o liquidante à época era outro servidor (Sr. **Juciliano Rovani Budrys**).

A Equipe Auditora imputou a responsabilidade desta irregularidade ao Sr. **Parassu de Souza Freitas**, ex-Prefeito Municipal de Luciara.

No item 2.1, a **Equipe Técnica** aduziu que no módulo “folha de pagamento” do Sistema Aplic 2012 não consta o registro do nome da servidora Sra. Joana Paula Novaes de Barros, apesar de sua nomeação como Secretária de Valorização e Assistência Social da Prefeitura de Luciara no período de abril a agosto de 2012, bem como a existência de cheque nominal emitido em seu nome.

No que concerne ao **item 2.2**, a Equipe Técnica verificou que no módulo “folha de pagamento” não consta na folha de pagamento no Sistema Aplic 2012 o nome da Sra. Creuza Maria da Luz Portelli, como Secretária Municipal no período de agosto a novembro de 2012, apesar da existência de cheques emitidos em seu nome nos meses de outubro a dezembro.

Já, em relação ao **item 2.3**, a SECEX alegou que ocorreu contradição entre o registro da forma de pagamento de empenhos lançados no Sistema Aplic e aquela efetivamente realizada, tendo em vista que os documentos apresentado pelo Gestor referente ao pagamento feito à Sra. Joana Paula Barros no mês de agosto de 2012 foi por meio de cheque e não em débito em conta, como consta no Sistema Aplic.

Quanto ao **item 2.4**, a Equipe Técnica constatou divergência entre as informações lançadas no Sistema Aplic 2012 relativas aos liquidantes de despesa da Prefeitura Municipal de Luciara, uma vez que consta no sistema nome de servidores, que não são os responsáveis pela liquidação.

Devidamente citado, o responsável apresentou a sua defesa.



O Sr. **Parassu de Souza Freitas** combateu o **item 2.1**, sob alegação de que a informação pela Equipe Técnica não procede, tendo em vista que verificou o nome da servidora Sra. Joana Paula Barros no Sistema Aplic 2012.

Sustentou que mesmo que houvesse divergência, essa seria apenas uma irregularidade formal e que a servidora foi devidamente nomeada e exerceu suas funções fazendo *jus* ao recebimento dos proventos.

Acerca do **item 2.2**, relativo à servidora Sra. Creuza Maria da Lez Portelli, o ex-Gestor alegou a irregularidade deve ser afastada pela mesma razão apontada no item 2.1.

No que concerne o **item 2.3**, o ex-Gestor aduziu, quanto a divergência de dados acerca da forma de pagamento realizado à Sra. Joana Paula Barros, que de fato ocorreu divergência, mas entende que não teria trazido prejuízo a análise das contas.

Já, em relação ao **item 2.4**, o ex-Gestor alegou que não é mais Prefeito Municipal há dois anos e, assim sendo, seria impossível apresentar justificativas sobre essas “pequenas incongruências”.

Após a análise da defesa, a Equipe Técnica concluiu pela procedência da Tomada de Contas, com aplicação de multa ao gestor à época, Sr. Parassu de Souza Freitas, sob o argumento de que não houve novos elementos que pudessem alterar o teor da análises técnicas realizadas, visto que as responsabilidades pelas informações lançadas no Sistema Aplic, bem como dos documentos contábeis, financeiros e fiscais emitidos em 2012 são de responsabilidade do gestor à época.

O **Ministério Público de Contas** ratificou o entendimento técnico, sob a alegação de que os documentos apresentados pelos responsáveis não trouxeram fundamentos capazes de afastar as irregularidades.

Já, o Sr. **Fausto Aquino de Azambuja Filho**, atual Prefeito do Município de Luciara, informou que devido algumas dificuldades não conseguiram localizar nos seus arquivos os empenhos com os seus devidos pagamentos a Secretaria de Valorização Social dos meses de março, abril, junho e dezembro de 2012. Assim,

Casa Barão de Luciara
1953

Novo prédio - Sede atual
2013



apresentou documentos referentes as folhas de pagamentos dos meses de março a dezembro de 2012, bem como de empenhos e pagamentos da Prefeitura atinentes aos meses de maio a novembro de 2012.

Após análise dos documentos da defesa, a SECEX alegou que analisou as informações e os documentos apresentado pelo Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, atual Prefeito Municipal de Luciara, como amostragem, comparando os documentos atinente as folhas de pagamentos dos meses de março a dezembro de 2012 e os empenhos e pagamentos da Prefeitura referente aos meses de maio a novembro de 2012 com aquelas lançadas no Aplic, a partir do que constatou divergências em quase todos lançamentos, bem como informações ilegíveis, especialmente quanto aos números dos cheques que demonstrariam pagamento de salários de servidores.

Informou que apesar do atual gestor da Prefeitura Municipal de Luciara encaminhar documentos que estavam nos arquivos do Município, ainda que incompletos e com falhas, não a cabe a ele a responsabilização, pois as informações lançadas no Sistema Aplic, e nos documentos contábeis, financeiros e fiscais emitidos em 2012 são de responsabilidade do gestor à época Sr. Parassú de Souza Freitas.

Assim, sugeriu pela expedição de recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Luciara, Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, para que tome as medidas necessárias a fim de evitar a reincidência e falhas e inconsistências na prestação de contas do Município.

O Ministério Público de Contas, em consonância com entendimento técnico, opinou apenas pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Luciara, para que tome medidas necessárias, a fim de evitar a reincidência de falhas e inconsistência nas prestações do Município.

Inicialmente, entendo que procede a alegação do ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Luciara, Sr. Parassu de Souza Freitas, quanto ao item 2.4, tendo em vista

Casa Barão de Miriti - 1953

2013



que à época em que os dados divergentes dos liquidantes de despesa foram lançados, o ex-Gestor já não mais exercia o mandato de Prefeito Municipal, o qual se encerrou em dezembro de 2012.

Assim, divirjo do entendimento técnico e ministerial quanto ao **item 2.4** de que a alegação do ex-Gestor, Sr. Parassu de Souza Freitas não merece prosperar, não permanecendo a sua responsabilidade perante este apontamento.

Com base nas normas legais e regimentais, verifico a ocorrência de violação à obrigação legal imposta ao ex-Gestor, uma vez que é de sua responsabilidade a prestação de contas, consubstanciada por meio da inserção dos informes no Sistema APLIC. É importante frisar que o envio de dados incorretos e o não envio de informações acarreta ainda prejuízo à fiscalização deste Tribunal.

No presente caso, o ex-Gestor infringiu norma legal e regimental ao encaminhar informações divergentes pelo Sistema APLIC.

Na mesma linha de raciocínio, concordo com o entendimento da Equipe Técnica de que somente o encaminhamento das informações ao Tribunal não são suficientes, essas informações devem ser qualificadas, ou seja, devem refletir a verdade dos fatos, devem ser corretas.

Entretanto, no presente caso, as informações foram encaminhadas de forma divergentes ao Tribunal, ocasionando prejuízo à devida fiscalização.

Ressalto, ainda, que segundo a melhor doutrina, a sanção pecuniária, além de possuir um caráter punitivo, tem também um caráter pedagógico em relação ao autor da infração, inibindo novas práticas da espécie que possam descharacterizar a presente irregularidade.

Visto que não existem elementos suficientes que possam descharacterizar a presente irregularidade, coaduno com a Equipe Técnica e ministerial em manter a irregularidade, ficando como responsável o Sr. Parassu de Souza Freitas, pois encaminhou informações e documentos divergentes ao Tribunal de Contas.



VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente os Pareceres Ministeriais 3181/2014, 7959/2015 e 825/2016 todos da autoria do então Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para:

I. **PRELIMINARMENTE**, reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Ricardo Silva Feitosa, do Sr. Abimael Lima, da Sra. Joemy Silva Luz e do Sr. Juciliano Rovani Budrys, para figurar no polo passivo desta Tomada de Contas, uma vez que, os mesmos não atuavam no setor responsável de liquidação de despesa à época dos fatos.

II. Ainda, **PRELIMINARMENTE**, reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Parassu de Souza Freitas, para responder pela irregularidade descrito no **item 2.4**, vez que, à época em que os dados divergentes dos liquidantes de despesa foram lançados no Sistema, o ex-Gestor já não mais exercia o mandato de Prefeito Municipal, o qual se encerrou em dezembro de 2012;

III. No MÉRITO, julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento da determinação contida no Acórdão 5802/2013, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Luciara, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Parassu de Souza Freitas**, CPF: 280.918.331-72, ex-Prefeito Municipal de Luciara, em razão da permanência da Sra. Noely Paciente Luz, na folha de pagamento do Município de Luciara e realização de pagamento a esta nos meses de julho a novembro de 2012, quando ela já se encontrava exonerada;

IV. **CONDENAR solidariamente o Sr. Parassu de Souza Freitas**, CPF: 280.918.331-72 e a **Sra. Noely Paciente Luz**, CPF: 327.031.801-44 ao pagamento das multas e juros de mora devidas ao Município de Luciara, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem pagas no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação, sob pena de execução imediata.

Casa Barão de Meigão
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



ressarcimento do montante de **R\$ 10.822,45** ao erário municipal, devidamente corrigidos a partir de julho de 2012, acrescido de multa proporcional ao dano no importe de 10%, sobre o valor da condenação ao ressarcimento, com fulcro no § 5º do artigo 4º da Resolução Normativa 17/2010 TCEMT cumulado com artigo 287 do RITCE/MT;

V. Aplicar multa ao **Sr. Parassu de Souza Freitas**, CPF: 280.918.331-72, no total de **22 UPFs/MT**:

- a) **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade **JB05. Pessoal_grave_05**. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade **MB03. Prestação de Contas. Grave**. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica, referente aos itens **2.1, 2.2 e 2.3**, com fulcro no artigo 289, II, do RITCE/MT c/c artigo 75, III, da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c artigo 6º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2010 (*item 4.1*);

VI. **Determino** à atual gestão que corrija a divergência existente no Sistema APLIC conforme fundamentação deste voto e que tome as medidas necessárias a fim de evitar a reincidência de falhas e inconsistências na prestação de contas do Município;

VII. **Determino**, ainda, a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis;

VIII. **Determino**, por fim, a inclusão das irregularidades **JB05 e MB05** como ponto de controle durante as auditorias das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Luciara, no exercício de 2015.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

É como voto.

Cuiabá, 07 de março de 2016.

(Assinatura digital)

Moises Maciel

Conselheiro

Relator

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)



Casa Barão de Melgaço - 1^a Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013